

LEI Nº 828/2013

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POMBOS-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pombos, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Termo de Confissão e Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários junto à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pombos-PE das contribuições relativas às competências até outubro de 2012:

I - devidas pelo Município, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Não constituem débitos do Município aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 3º. Os débitos do Município com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas nesta lei.

§ 4º. Poderão ser incluídos em parcelamento especial, de até 60 (sessenta) prestações mensais, os valores devidas pelo Município ou descontados dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a partir do mês de novembro de 2012.

Art. 2º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 1º. Os débitos parcelados terão redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, dos juros de mora e dos encargos legais.

§ 2º. As prestações do parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do terceiro mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, autorizada a retenção mensal de 1% (um por cento) da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento das obrigações parceladas na forma do art. 1º desta lei.

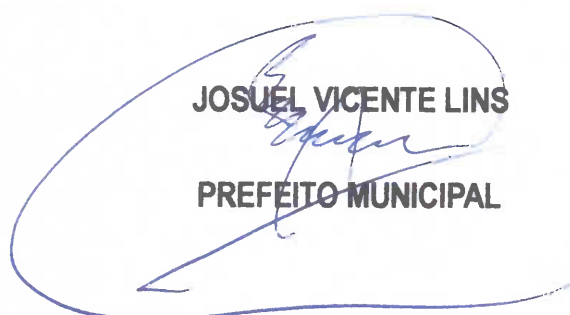
Art. 3º. O parcelamento será realizado mediante celebração de Termo de Confissão e Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmado entre o Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pombos - PE, observadas as regras desta Lei.

Art. 4º. Para amortização da dívida será utilizada dotação orçamentária própria, facultada a criação de créditos especiais, adicionais ou suplementados os já existentes, por ato do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no art. 2ª desta Lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de fevereiro de 2013.


JOSUEL VICENTE LINS
PREFEITO MUNICIPAL



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE POMBOS**

CNPJ-07.080.825/0001-02



Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: deed358a-6934-4986-aeea-0e7e40a30dd7

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

O Município de Pombos, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Joaquim Falcão, 109, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.848/0001-21, doravante DEVEDOR, representado neste termo pelo Sr. Josuel Vicente Lins, Prefeito do Município de Pombos, inscrito no CPF/MF sob o nº 216.198.404-72 e no R.G. Nº 1845696 SSP/PE, residente e domiciliado em Pombos-PE e o Instituto Previdenciário do Município de Pombos, doravante CREDOR, situado a Av. Joaquim Falcão, nº 66, CEP: 55.930-000, Centro, Pombos-PE., neste ato representado pelo Sr. José Chalegrede Farias, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF nº 187.522.414-91 e no RG. nº 1.677.617 SSPPE., com fundamento na Lei Municipal nº 828/2013, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

I - O Instituto Previdenciário do Município de Pombos é CREDOR, junto a Prefeitura Municipal de Pombos da quantia de R\$ 6.125.647,32 (seis milhões, cento e vinte cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), referentes as contribuições patronais não repassadas no período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, conforme planilhas em anexo e integrantes deste termo;

II - Neste instrumento a Prefeitura Municipal de Pombos, confessa ser devedora do montante acima mencionado, comprometendo-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida;

III - O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação no que se refere ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pelo montante declarado e confessado, no entanto, ressalvado o direito do Instituto Previdenciário do Município de Pombos de apurar, salvo os débitos prescritos e decadentes na forma da Lei 5.172/66, a existência de outras importâncias devidas, relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do pagamento

I - Conforme previsto no inciso I, da Lei Municipal 828/2013, o saldo devedor entre o Município de Pombos e o Instituto Previdenciário do Município de Pombos, qual seja R\$ R\$ 6.125.647,32 (seis milhões, cento e vinte cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), será parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, haja vista tratar-se de contribuições sociais patronais;

II – O valor da parcela mensal será de R\$ 25.523,53 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte três reais e cinquenta três centavos), devendo ser pagas até o trigésimo dia de cada mês;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE POMBOS**

CNPJ-07.080.825/0001-02



Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epg/validaDoc.seam> Código do documento: deed358a-6934-4986-aeea-0e7e40a30dd7

III – O DEVEDOR se obriga a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas vincendas após esta data;

IV- O parcelamento da dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, salvo os débitos prescritos e decadentes na forma da Lei 5.172/66, sendo garantido a ambas as partes a busca pelo Poder Judiciário para dirimir qualquer controvérsia acerca da incidência destes institutos.

V- A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

VI- Fica comprometido que o Município de Pombos informará o pagamento de cada prestação mensal deste Termo, por meio de:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da correção

O valor da parcela será reajustado mensalmente, a partir da segunda, tendo como base o valor da parcela do mês anterior acrescida da taxa SELIC do mês anterior ao vencimento.

CLÁUSULA QUARTA – Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas após 120 (cento e vinte dias) do vencimento estipulado, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

CLÁUSULA QUINTA: Da mora

O CREDOR está obrigado a providenciar notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá somente após intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de quatro parcelas consecutivas;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE POMBOS**

CNPJ-07.080.825/0001-02



Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: deed358a-6934-4986-aeea-0e7e40a30dd7

- c) A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa.
- d) A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

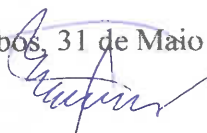
O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou no aúdio do Poder Executivo Municipal indicando dia, mês e ano.

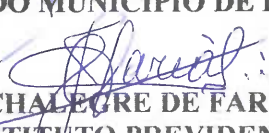
CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município Pombos no Estado de Pernambuco.

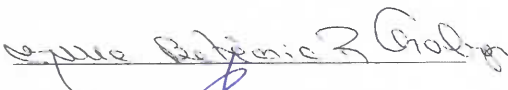
Para fins de direito, este instrumento será firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, mediante a 2 (duas) testemunhas.

Pombos, 31 de Maio de 2013


JOSUEL VICENTE LINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS


JOSÉ CHALEGRE DE FARIAS
DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE POMBOS

Testemunhas:



CPF 459 920.164-53



CPF 266.581.194-49